

Câmara Municipal de Ibititá

Projetos de Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19

PROJETO DE LEI Nº. 019, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

APROVADO

EM: 23 / 05 / 2025 *[Assinatura]* “Dispõe sobre a conciliação, as hipóteses de acordo, transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Ibititá é parte, e dá outras providências.”

PRESIDENTE**1º SECRETÁRIO***[Assinatura]*

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBITITÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos processos judiciais, o Município de Ibititá será representado por seu órgão de advocacia pública que poderá acordar, transigir, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuado pela parte contrária, fundamentadamente, nos termos desta Lei.

§ 1º Compete ao procurador ou advogado responsável instaurar um processo administrativo sumário, fundamentando o interesse público na medida conciliatória por meio de parecer escrito, com prévia consulta aos setores contábil e financeiro sobre a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para celebração de acordo.

§ 2º A realização dos atos processuais mencionados no *caput* deste artigo dependerá de homologação pelo Prefeito Municipal, após parecer fundamentado emanado pelo representante judicial do Município.

Art. 2º As transações, conciliações e acordos judiciais serão celebrados em causas de valor não superior a 30 (trinta) salários-mínimos, salvo se houver renúncia, pela parte contrária, do montante excedente ou do valor total, e desde que não haja precatório pendente de pagamento.

§ 1º Quando a pretensão da ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no *caput*, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente ou do valor total.

§ 2º Nas ações em que o valor for superior ao determinado no *caput*, a realização de acordo somente será admitida em hipóteses de excepcional interesse público, demonstrada a vantajosidade para o Município, considerando as perspectivas de sucumbência, considerando a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores em desfavor do ente público, mediante condições que contribuam para a economicidade, bem como para a redução de litígios e de passivos financeiros decorrentes de débitos de origem judicial.

§ 3º Nas causas em que há jurisprudência consolidada em desfavor do ente público e que tenham como valor máximo o estabelecido em lei municipal para as obrigações ou

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19

requisições de pequeno valor (RPV), o procurador ou advogado do Município fica desde logo autorizado a realizar conciliações, acordos ou transações judiciais.

Art. 4º A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

Art. 5º No caso de conciliação, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão divididas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Município.

Art. 6º O Procurador Jurídico do Município ou advogado responsável pelo processo poderá acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância do Prefeito Municipal, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência;

IV – os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas; e

V – os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

VI – houver sentença transitada em julgado em desfavor do Município, assim como seja economicamente mais viável ao interesse público.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o Procurador Jurídico deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Art. 7º A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 6º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

I – incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II – existência de controvérsia acerca da matéria de fato;

III – ocorrência de pagamento administrativo;

IV – prescrição e decadência;

V – ilegitimidade ativa ou passiva;

VI – ausência de qualquer das condições da ação;

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19

VII – ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VIII – verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

IX – existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

X – verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa;

XI – discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

Art. 8º Salvo nas ações de competência do Juizado Especial, o procurador ou advogado deverá informar ao Juízo da não apresentação da contestação, requerendo a aplicação do art. 90, § 4º, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 9º É vedada a celebração de conciliações, transação ou acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

Art. 10. Verificada a prescrição de créditos fiscais, o representante judicial do Município não procederá ao ajuizamento da competente execução fiscal, providenciará a extinção de eventuais ações executivas em trâmite, bem como não recorrerá dos recursos já interpostos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBITITÁ, ESTADO DA BAHIA,
EM 29 DE ABRIL DE 2025.


AFONSO FERREIRA MENDONÇA
Prefeito Municipal